

## A INCIDÊNCIA DOS CRÉDITOS NÃO HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### THE OCCURRENCE OF UNCLAIMED CREDITS IN JUDICIAL REORGANIZATION

**Arnaldo Rizzardo<sup>1</sup>**

Desembargador aposentado (TJRS, Porto Alegre/RS, Brasil)

**SUMÁRIO:** 1 A submissão da totalidade dos créditos à recuperação judicial; 2 Exegese do STJ reconhecendo a faculdade ou opção dos credores em se habilitarem ou não na recuperação judicial, não implicando afastamento da recuperação judicial; 3 Decorrências da não extensão dos efeitos da recuperação judicial aos credores que se omitiram em se habilitar; 4 Hipóteses excluídas da recuperação judicial pela Lei nº 11.101/2020 e não de sua extensão quanto aos créditos não habilitados; 5 Decisões paradigmáticas estendendo os efeitos da recuperação judicial aos créditos não habilitados.

**SUMMARY:** 1 *Submission of all credits to judicial reorganization;* 2 *Ruling by Brazil's Superior Court of Justice to*

*recognize creditors' option or discretion to file or not in a judicial reorganization, without implying its dismissal;* 3 *Consequences of judicial reorganization effects not extending to creditors who failed to qualify for it;* 4 *Excluded exceptions from judicial reorganization under Brazil's Law 11.101/2020 and not from its extension regarding unclaimed credits;* 5 *Landmark decisions extending judicial reorganization effects to unclaimed credits.*

### 1 A SUBMISSÃO DA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**M**atéria já não tanto controvertida consiste na submissão ou não dos credores que não se

<sup>1</sup> Advogado. Ex-Professor da Escola Superior da Magistratura do RS. Palestrante, Membro da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Autor de 26 obras jurídicas. E-mail: rizzardo@rizzardoadvogados.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4824355070473750>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0744-6895>.

habilitaram no processo de recuperação judicial, por opção própria, ou porque, embora o fato gerador tenha ocorrido antes do pedido, não pendente ainda a definição do crédito. Importa abordar, portanto, a universalização ou não dos efeitos da recuperação judicial aos credores não habilitados.

Primeiramente, recorda-se que, na Lei nº 11.101/2020, e em suas alterações pela Lei nº 14.112/2020, não se encontra um preceito obrigando o credor a submeter seu crédito à recuperação judicial. Há uma faculdade, como se depreende do § 1º do art. 7º, possibilitando ao credor se habilitar, uma vez publicado o edital do § 1º do art. 52, isto é, o edital convocando os credores para a habilitação dos créditos: “Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, reserva-se o prazo de quinze dias para a apresentar ao administrador judicial das respectivas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados”. Assim, não passando de uma faculdade a habilitação, indaga-se qual a situação dos credores que não se habilitaram ou não foram relacionados na habilitação.

Antes de responder, é de se lembrar que a recuperação, uma vez aprovado o plano, obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, na forma do art. 59, ou seja, anteriores ao pedido, valendo transcrever a norma: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”. Como se vê, obriga o devedor e todos os credores, independentemente da habilitação. Não estão sujeitos apenas os credores com créditos surgidos ou constituídos posteriormente à pretensão recuperatória. Quanto aos créditos com garantias, tornam-se exigíveis perante o devedor principal, nas condições do plano, e os garantidos individualmente e em processo distinto.

Numa interpretação literal do art. 59, parece que obriga apenas os credores que aderiam ao plano, não havendo eficácia vinculativa aos credores não habilitados. Embora presente um cenário um tanto cinzento, em visão abrangente da lei, porém, não se submetem ao plano os casos que ela prevê, como os constantes do art. 49 e de seus parágrafos. Os credores sujeitos ao plano não são apenas aqueles que a ele aderirem. Estende-se o plano a todos os credores, desde que homologado pelo juiz nas hipóteses como a do art. 45 (aprovação da proposta por todas as classes), do art. 56-A (aprovação por adesão) e do art. 58, incisos do § 1º (aprovação de várias classes de

credores). Em suma, estão sujeitos ao plano todos os credores se houver a sua homologação. Ademais, pelo texto do mesmo artigo, a novação abrange todos os créditos anteriores, sem distinção quanto aos créditos não aprovados pelos credores.

Desde que os créditos tenham existência anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, não se encontram dispositivos legais que os afastem dos efeitos do plano de recuperação judicial homologado só porque não tenha havido a sua habilitação. Não insere a lei uma exceção desta ordem que afaste a eficácia vinculativa. Submetem-se independentemente da habilitação porque a lei obriga a submissão ao plano, não contemplando como excluído o credor que não se habilita. O afastamento implicaria um tratamento privilegiado em detrimento dos outros credores, e em prejuízo à recuperação judicial pretendida pelo devedor, o que desfavoreceria o interesse coletivo de todos.

## **2 EXEGESE DO STJ RECONHECENDO A FACULDADE OU OPÇÃO DOS CREDORES EM SE HABILITAREM OU NÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO IMPLICANDO AFASTAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Justamente com base na faculdade ou opção reservada aos credores em se habilitarem ou não, houve uma tendência em excluí-los totalmente dos efeitos da recuperação se não habilitados, mas reservada a faculdade de ajuizamento da exigibilidade do crédito por meio de ação autônoma. Com essa posição, procura-se interpretar decisão do STJ, no REsp 1.840.166<sup>2</sup>, que tem a seguinte ementa, no que interessa:

Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.

<sup>2</sup> Da 3ª Turma, J. 10.12.2019, DJe 13.12.2019.

Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito.

Embora tenha o aresto se limitado a definir a oportunidade da habilitação até o encerramento da recuperação judicial, a fundamentação do acórdão não pode pender no sentido de que, na execução ou cobrança posterior, e até concomitante, não se estendem os efeitos ou as condições da recuperação, com o que se permitiria exigir o crédito no *quantum* original.

Convém transcrever parte do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi:

Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.

De fato, Manoel Justino Bezerra Filho esclarece que, “a rigor, a Lei não estabelece limite temporal para a habilitação retardatária, de tal forma que, em tese, até o momento da extinção da recuperação (art. 63) ou da extinção das obrigações na falência (art. 159), é possível receber habilitações (como habilitação ou como resultado de julgamento em ação de rito ordinário), as quais serão normalmente processadas, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, na categoria que a lei reserva para aquele crédito” (*Lei de recuperação de empresas e falência* [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Marcelo Barbosa Sacranone possui entendimento no mesmo sentido: “Após a homologação do quadro-geral de credores, por sentença, as habilitações retardatárias

ainda poderão ocorrer até o encerramento do processo de falência ou de recuperação judicial. As habilitações serão realizadas na forma de ações rescisórias ao quadro-geral de credores e serão submetidas ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil” (*Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

Releva destacar que o art. 19, *caput*, da LFRE estabelece que os pedidos de exclusão, de reclassificação ou de retificação de qualquer crédito – nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, de documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores – podem ser deduzidos em juízo até o encerramento da recuperação judicial ou da falência.

De todo o exposto, o que se conclui é que, uma vez encerrada a recuperação judicial, não se pode mais autorizar a habilitação ou a retificação de créditos. Além de tal inferência constituir imperativo lógico, a inércia do recorrente não pode prejudicar a coletividade de credores e o soerguimento da recuperanda, sob risco de violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, além de malferimento à segurança jurídica.

Nesse panorama, considerando que, na hipótese concreta, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o “pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado” (e-STJ fl. 82), não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito.

O conteúdo do acórdão restringe-se ao momento da possibilidade de habilitação, restando, para a cobrança posterior, a ação própria prevista em

diplomas processuais. Mas sem conter um comando de não alcançarem os efeitos da recuperação tais créditos não habilitados.

A ação para haver o crédito está no § 1º do art. 10 da Lei nº 11.101/2020:

Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

### **3 DECORRÊNCIAS DA NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS CREDORES QUE SE OMITIRAM EM SE HABILITAR**

Deferida a recuperação judicial, decorre a novação dos créditos, posto estabelecidos novos prazos e valores para o pagamento, ou o deságio nos créditos negociados, bem como a renegociação e redução na aplicação de juros e correção monetária. Há melhores condições de pagamento, numa projeção de prazos extensos que iniciam após um lapso temporal de carência, o qual possibilita o retorno à normalidade dos serviços e da produção de bens. Sem esse benefício legal, já que vencidas as obrigações, acelera-se o descalabro econômico e decorre normalmente a falência, desconsiderando-se os princípios da manutenção da empresa como fonte produtora de bens, de emprego dos trabalhadores e de realização dos interesses dos credores. Não prevalece a preservação da empresa, nem se tem em conta a sua função social e muito menos se dá o estímulo à atividade produtiva.

A tal quadro pode chegar-se caso os credores não habilitados sejam afastados das condições e medidas concedidas pela recuperação judicial. A eles assegura-se cobrar os créditos na integralidade. Essa posição representa um estímulo para que mais credores não se habilitem, já que tal viabilidade se tem como opção. Desde que permitida a ação autônoma, para buscar os créditos na sua integralidade, sem a formalização de novos prazos, da concessão de deságio, de alongamento dos prazos, decorrerá naturalmente uma obstinação em se habilitar, o que vai minando o próprio instituto da recuperação judicial.

Tal situação ficou observada pelo Judiciário, como na seguinte decisão:

Sujeição à recuperação judicial.

Transcurso do período de dois anos desde a concessão da recuperação judicial, o que implicou na prolação de decisão de encerramento do procedimento de recuperação judicial (art. 61 daquela Lei).

Encerramento do procedimento da recuperação judicial não afasta a responsabilidade da executada no cumprimento das obrigações assumidas (que devem ser adimplidas, nos termos do plano de recuperação judicial).

Vedada a habilitação de crédito após o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

Cabível o prosseguimento do cumprimento do julgado (no Juízo de origem), mas a satisfação da execução deve observar os critérios de pagamento previstos no plano de recuperação judicial (eventuais deságios e métodos de cálculo de atualização monetária), aplicáveis à classe de credores à qual está sujeito o valor exequendo.<sup>3</sup>

Isto porque, como lembra a Marcelo Barbosa Sacramone, a “não sujeição ao plano de recuperação judicial implicaria tratamento privilegiado ao credor em detrimento dos demais e em prejuízo à recuperação judicial pretendida pelo devedor e que favorecia o interesse coletivo de todos”<sup>4</sup>.

Vai mais longe o TJ de São Paulo:

Irrelevância da circunstância de se tratar de crédito não habilitado na recuperação judicial, ante a impossibilidade de se admitir o prosseguimento de execuções individuais, o que implicaria conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, a par do que importaria na ruptura da indivisibilidade do

<sup>3</sup> AC 1018787-48.2015.8.26.0224, 19ª CDPriv., Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, DJ 09.05.2016, data de registro: 12.05.2016.

<sup>4</sup> SACRAMONE, M. B. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 334.

juízo universal da recuperação e o desatendimento ao princípio da preservação da empresa.

Carência superveniente de ação. Extinção do processo sem resolução do mérito, conquanto preservado o direito da autora de ajuizamento de execução específica, no caso de descumprimento do plano (Lei nº 11.101/2005, art. 62). Causa superveniente de carência de ação não ocasionada pela autora, que, ao que tudo indica, teria sucesso na demanda.<sup>5</sup>

#### **4 HIPÓTESES EXCLUÍDAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA LEI Nº 11.101/2020 E NÃO DE SUA EXTENSÃO QUANTO AOS CRÉDITOS NÃO HABILITADOS**

A Lei nº 11.101/2020 contempla as hipóteses afastadas da recuperação judicial. A mais importante está no art. 49, referente a todos os créditos não existentes na data do pedido.

Não estão no dispositivo e em outros os créditos não habilitados.

Os credores do devedor em recuperação judicial podem exigir seus créditos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não cabendo submetê-los ao plano, como se extrai do § 1º do art. 49, a menos que tenham concordado com o plano, no que bem sintetiza o seguinte aresto:

A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição.<sup>6</sup>

Reiterando o entendimento:

A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação

<sup>5</sup> AC 1018787-48.2015.8.26.0224, 19ª CDPriv., Rel. Res. João Camillo de Almeida Prado Costa, J. 09.05.2016, data de registro: 12.05.2016.

<sup>6</sup> STJ, REsp 1.830.550/SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J. 23.04.2024, DJe 30.04.2024.



judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.<sup>7</sup>

Mesmo que ausentes da assembleia ou discordantes da deliberação que aprovou o plano ampliando a sua vinculação aos coobrigados, tais credores não ficam aliados do direito do § 1º acima referido.

O § 3º do mesmo art. 49, por ordem do § 7º do art. 6º, exclui o crédito cujo titular se encontra na posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

Já pelo § 4º do art. 49, fica excluída a importância a que se refere o inciso II do art. 86, isto é, a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, dentre condições que estabelece.

A exclusão se estende aos créditos fiscais, segundo o § 7º-B do art. 6º, reservada ao juiz, porém, “a competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.

O § 1º do art. 161 dá, em parte, mais abrangência da exclusão, mas na recuperação extrajudicial:

Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

<sup>7</sup> AgInt-EDcl-CC 172.379/PE, 2ª S., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 05.03.2024, DJe 07.03.2024.

Mais previsões de créditos excluídos existem no art. 49, nas inclusões da Lei nº 14.112/2020, como as dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º.

Se os créditos referidos não se submetem ao procedimento recuperatório, decorre permitida a sua exigibilidade em demandas autônomas. Unicamente a eles não se estendem os efeitos da concessão da recuperação judicial, pela razão do seu afastamento da recuperação. Não insere a lei os créditos por motivo de falta de habilitação, levando a concluir pela incidência neles dos efeitos da recuperação.

Ademais, embora restem aos credores que não se habilitaram as alternativas em receber seu crédito em procedimento próprio e autônomo, ou aguardar o término da recuperação judicial, ou depois de pagos todos os credores incluídos na relação, estendem-se as condições e restrições a eles, também por imposição constitucional da igualdade e da equidade (art. 5º da CF), pelos quais é obrigatório o tratamento igual ao que é igual, e diferente ao que se apresenta desigual, não se admitindo que, na mesma situação, uns sejam favorecidos e outros prejudicados. Ainda, resta afetado o princípio da legalidade, porquanto a lei não exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos não habilitados. Inaceitável que se faça uma distinção, com o favorecimento unicamente pela não habilitação, dando azo à ineficácia do instituto da recuperação judicial.

## **5 DECISÕES PARADIGMÁTICAS ESTENDENDO OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS CRÉDITOS NÃO HABILITADOS**

Iniciaram, nos últimos anos, decisões reconhecendo os efeitos da recuperação judicial aos créditos não habilitados, e mesmo que já encerrada a recuperação. Assim, das várias decisões sobre o assunto, escolhe-se o seguinte exemplo:

Sujeição à recuperação judicial - Transcurso do período de dois anos desde a concessão da recuperação judicial, o que implicou na prolação de decisão de encerramento do procedimento de recuperação judicial (art. 61 daquela Lei).

Encerramento do procedimento da recuperação judicial não afasta a responsabilidade da Executada no cumprimento das obrigações assumidas (que devem

ser adimplidas, nos termos do plano de recuperação judicial) – Vedada a habilitação de crédito após o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

Cabível o prosseguimento do cumprimento do julgado (no Juízo de origem), mas a satisfação da execução deve observar os critérios de pagamento previstos no plano de recuperação judicial (eventuais deságios e métodos de cálculo de atualização monetária), aplicáveis à classe de credores à qual está sujeito o valor exequendo.<sup>8</sup>

A nível do Superior Tribunal de Justiça, repetem-se as decisões submetendo os créditos não habilitados aos parâmetros da recuperação judicial. Opta-se pelos seguintes arestos:

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Na hipótese, o fato gerador – descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes – é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

<sup>8</sup> AI 2026958-91.2020.8.26.0000, 35ª CDPriv., Rel. Des. Flávio Abramovici, J. 13.04.2020, registro na mesma data.

O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).

Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

Recurso especial conhecido e provido.<sup>9</sup>

Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o credor não incluído no quadro geral de credores (relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005), por tratar-se de direito disponível, pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para então iniciar a um novo cumprimento individual de sentença, devendo a satisfação do crédito, em tais casos, observar as condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> REsp 1.655.705/SP, 2ª S., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 27.04.2022, DJe 25.05.2022.

<sup>10</sup> AgInt-AREsp 2172136/RS, 3ª T., Relª Min. Nancy Andrighi, J. 14.08.2023, DJe 16.08.2023.

Foi, no entanto, nos Embargos de Declaração nº 1.851.692/RS<sup>11</sup>, que mais se detalhou e fundamentou a extensão da recuperação aos credores que não se habilitaram.

Pertinentes os seguintes trechos da ementa, que interessam ao assunto:

[...]

Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).

No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.

A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação *ab initio* para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídicas.

O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo

<sup>11</sup> 4ª T., Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, J. 24.05.2022, DJe 09.09.2022.

legal. Tal racionalidade – estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente – também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.

Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).

Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

Colacionam-se os seguintes trechos do voto na longa fundamentação do relator quanto à obrigatoriedade de submissão ao plano de recuperação:

[...] Portanto, sendo aprovado o plano de recuperação judicial que dispõe acerca do pagamento de determinado crédito (classe), o credor que optou por não se habilitar sofrerá os respectivos efeitos da recuperação, caso em que o crédito será considerado novado e o credor deverá recebê-lo em conformidade com o previsto no plano, ainda que em execução posterior ao encerramento da recuperação judicial. É o destaque da doutrina: Não está o credor, entretanto,

obrigado a habilitar seu crédito. Ele somente o fará caso se interesse em participar do conclave. Não estando habilitado, evidentemente não se legitimará a votar em assembleia; mas não se diga que ele poderá, após o decurso do *conditional stay*, prosseguir com a sua execução, se o plano de recuperação judicial aprovado houver disposto acerca do pagamento desse crédito. Nesse caso, o crédito será novado e o credor receberá em conformidade com o previsto no plano. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 197).

Assim, o credor que figurar na listagem com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá o credor a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual ou requerer o cumprimento de sentença somente após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer hipótese, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

É salientado o tratamento desigual que resultaria se afastados do plano os credores não habilitados, com a transcrição de voto do Ministro Raul Araújo, em outro precedente (CC 114.952/SP, J. 14.09.2011, DJe 26.09.2011):

[...] Também o art. 49 da LRF estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido se submetem à recuperação, e não somente aqueles constantes da relação de credores.

Fosse assim, o credor que tivesse a “sorte” de não estar incluído na relação nominal de credores (art. 52, § 1º, II, da LRF), poderia optar por não habilitar seu crédito e, assim, prosseguir com sua execução individual, enquanto os mencionados na relação elaborada pelo

administrador judicial teriam de renegociar seus créditos, se submetendo aos prazos da recuperação.

Essa situação, além de criar privilégios entre credores titulares de créditos semelhantes, poderia implicar também a própria inviabilidade do plano de reorganização, na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienada nas referidas execuções, com dois juízos decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio.

Em outro momento, são lembradas as decorrências da não habilitação:

Em suma, poderá o credor que não constou da listagem do quadro geral de credores, após o encerramento da recuperação, dar início à sua execução individual ou retomar o cumprimento de sentença, levando em conta que:

i) o seu crédito será pago nos moldes previstos no plano de recuperação, de acordo com a classe a que for pertencente – o credor não é obrigado a habilitar, mas há o ônus de se sujeitar compulsoriamente aos efeitos do que for decidido no plano de recuperação judicial (LREF, arts. 49 e 59);

ii) contra ele será retomado o curso da prescrição – após o *stay period* (LREF, art. 6º, I e § 4º) ou até a aprovação do plano de recuperação (art. 59), o que ocorrer primeiro. Por conseguinte, a depender do prazo de encerramento da recuperação, o crédito poderá estar prescrito no momento do ajuizamento da execução ou, nos casos de retomada do cumprimento de sentença, ter sofrido os efeitos da prescrição intercorrente. Apesar de estar impedido de efetivar ou retomar a sua cobrança até o encerramento da recuperação judicial (o que afastaria a sua inércia), não se pode olvidar que o sistema da LREF conferiu ao credor instrumento próprio para o recebimento de seu crédito – a sua habilitação – e,



por conseguinte, ao optar por não habilitar, estará caracterizada a sua inação;

iii) não terá legitimidade para votar em assembleia, perdendo os seus direitos políticos na recuperação, e, como consequência, não poderá discutir sobre valores, classificação etc. do seu crédito;

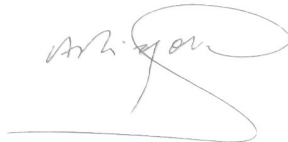
iv) perderá o direito de ver seu crédito sendo pago dentro da recuperação, com a fiscalização judicial e, consequentemente, com a possibilidade de requerer a convolação em falência pelo descumprimento do plano (LREF, arts. 61, § 1º, e 73, III).

Pertinente, também, o seguinte tópico do voto do Ministro Raul Araújo, no mesmo julgamento, que restou vencido em parte:

Portanto, exercendo o credor sua faculdade de não se habilitar, após o término da recuperação judicial, cujo encerramento será decretado por sentença judicial (art. 63 da Lei nº 11.101/2005), poderá o ora embargado promover a execução individual de seu crédito. Nessa situação, a satisfação do crédito será obtida mediante execução específica do plano de recuperação judicial, ressaltando-se que seu crédito obedecerá às condições especificamente previstas para sua classe, porquanto efetivamente novado de pleno direito.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

ARNALDO RIZZARDO



Submissão em: 16.09.2024

Aceito em: 17.09.2024

